TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010644-31.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 226/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2238/2015 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

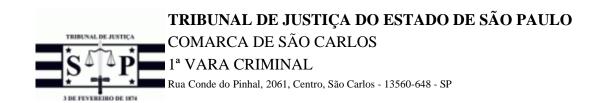
Autor: Justiça Pública

Réu: JOAO PAULO ALEXANDRE

Aos 22 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOAO PAULO ALEXANDRE, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Almir José Siqueira, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação (comum) Lisandro Acácio Perna, policial em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também através de termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado nos artigos 306 e 309 do CTB, uma vez que no dia e local mencionados na denúncia dirigia veículo pela via pública sem ser habilitado e gerando perigo de dano, além de estar com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de álcool. Segundo o relato do policial militar, durante uma tentativa de abordagem do réu, que dirigia o veículo, este fugiu e durante a fuga colidiu em outro veículo que se encontrava na via pública, quando então foi abordado e ficou constatado que o mesmo apresentava odor etílico e não era habilitado. Estes fatos foram confirmados pelo réu. A embriaguez ficou demonstrada pelo laudo encartado aos autos, que demonstra um índice de alcoolemia superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue; O crime de falta de habilitação com perigo de dano entendo que ficou demonstrado também. Durante a condução, embora em momento de fuga, o réu colidiu contra um veículo parado, daí porque não se pode excluir o perigo de dano ocasionado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O mesmo é reincidente em crime de roubo. Embora reincidente, como não se trata de reincidência específica, torna-se perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição pelo crime do artigo 309. Exceto a confissão do acusado, não há provas de que este era habilitado na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

época dos fatos. A acusação não comprovou este fato, que seria facilmente obtido mediante ofício ao DETRAN. Não há nos autos qualquer manifestação deste órgão comprovando que o acusado não era habilitado. Caso se entenda que houve este crime, o crime do artigo 306 do CTB deve ser absorbido pelo do 309. Isto porque, o STJ entende que o crime previsto no artigo 306 é crime de perigo abstrato. Por outro lado o crime do artigo 309 é de perigo concreto. É lição elementar que o crime de perigo concreto absorve o de perigo abstrato. No mais, subsidiariamente, caso se entenda que houve a ocorrência dos dois crimes, requer que a ausência de habilitação seja considerada como circunstância agravante específica prevista no CTB e não como crime autônomo. Por fim, requer fixação de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP, e substituição da pena privativa liberdade por uma de multa e outra restritiva de direitos nos termos do artigo 44, § 3º do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOAO PAULO ALEXANDRE, RG 47.634.055, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97, c.c. o art. 70, do Código Penal, porque no dia 14 de junho de 2015, por volta das 15h20, na rua Américo Gasparotti, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, conduzia veículo automotor, um veículo Fiat Uno, placa DWK-6593, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, bem como sem a devida permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor em via pública, gerando perigo de dano. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares surpreenderam o denunciado dirigindo o veículo Fiat Uno pelo bairro Cidade Aracy, sendo que o automóvel não tinha a placa dianteira, motivo pelo qual o motorista recebeu ordem de parar; consta que o denunciado prosseguiu a marcha e, quando estava conduzindo o carro pela rua Américo Gasparotti acabou colidindo o seu veículo contra o veículo Fiesta, placa BBB-4568, gerando assim perigo de dano, quando então o indiciado acabou sendo abordado; durante a abordagem, o denunciado confessou que não era habilitado para dirigir veículo em via pública, sendo que na ocasião ele apresentava sinais de embriaguez. Ele foi submetido a exame de sangue, cujo laudo revelou um índice de alcoolemia de 1,1g de álcool por litro de sangue. Ao ser ouvido, admitiu que antes de dirigir havia ingerido bebida alcoólica. Recebida a denúncia (página 51), o réu foi citado (páginas 56/57) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 61/62). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha comum e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado pelo delito do artigo 309. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena mínima com substituição nos termos do artigo 44 do CP. É o relatório. DECIDO. Parcialmente procedente a acusação, apenas para a condenação



nos termos do artigo 306 do CTB. A materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, exame toxicológico, demais documentos que instruem os autos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que dirigiu o veículo automotor após beber duas ou três cervejas e que não era habilitado. Sua versão foi confirmada pela testemunha, que disse que o réu apresentava sinais de embriaguez. Por outro lado, é possível a aplicação do princípio da consunção com relação ao artigo 309 do CTB, considerando que os tipos penais resguardam o mesmo bem jurídico. Neste sentido já decidiu o TJ/SP no julgamento da apelação nº 0000181-57.2014.8.26.0536, de relatoria do Desembargador Carlos Monnerat, julgado em 11/08/2016. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o acusado como incurso no artigo 306, § 1°, I, do CTB. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Na segunda fase, compenso a reincidência (fls. 45/46) com a confissão espontânea. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de meio (1/2) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, JOÃO PAULO ALEXANDRE à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de meio (1/2) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306, § 1º, I, da Lei 9503/97. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, considerando a reincidência não específica. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA** MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ(assinatura digital):	MP

DEFENSOR:

RÉU: